

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

PROCESSO Nº 20/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARA REPARADOR ASFÁLTICO

I. PRELIMINARES

A empresa **SABIMIX CONCRETO LTDA.**, procede a impugnação do edital alegando presença de restritividade o que, em tese, traria dificuldades de participação.

Alega, em síntese, que a condição exigida no termo de referência de que “deve constar na embalagem o modo de aplicação do material, data de fabricação, validade e também a marca ou o fabricante”, “viciam o processo licitatório em questão, e omprometem a contratação pretendida por meio deste”.

Ao final requer a substituição da exigência exposta, por outras, que apresenta em forma de sugestão:

1. A empresa vencedora do certame deve apresentar, no ato de assinatura do ajuste, documento físico, ou disponibilizado em meio digital, que descreva o modo de aplicação do material;
2. Exigência de garantia de qualidade dos produtos sob a condição da empresa arcar com eventuais danos ou incongruências com o solicitado e também sob pena de aplicação de penalidades.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório.

No que tange aos pontos destacados pela impugnante, a Assessoria técnica se manifestou da forma a seguir.

III. ANÁLISE E JULGAMENTO

Em que pese os argumentos da impugnante não se vislumbra, de início, sinais evidentes de restritividade, até porque a empresa não apresentou legislação que fundamentasse a irregularidade na exigência da rotulagem. Uma simples alegação de restritividade na participação em licitação não pode constituir motivação para que o edital seja alterado.

Essa assertiva é comprovada pela análise dos órgãos que atuam na regulamentação dos produtos, em defesa do consumidor.

Dentre outras, a exigência de constar na embalagem o modo de aplicação do material, data de fabricação, validade e também a marca ou o fabricante, tem por finalidade:

- a) Assegurar ao consumidor (municípios) conhecimento do produto efetivamente recebido;
- b) Possibilitar ao usuário do produto, o conhecimento exato da sua forma de preparação e de aplicação, reduzindo custos com possíveis utilizações inadequadas.

Por outro lado a substituição dos dizeres exigidos pelo ato convocatório por “documento físico, ou disponibilizado em meio digital, que descreva o modo de aplicação do material” e “exigência de garantia de qualidade dos produtos”, não iriam suprir as necessidades práticas do uso do produto, visto que os documentos seriam entregues em unidades administrativas, enquanto que o produto será utilizado por equipes de trabalho de atuam nas frentes de serviço.



Ainda, há de ser considerado que o produto objeto da licitação em tela se destina a 26 municípios, ou seja, referido produto será aplicado por vinte e seis equipes diferentes, o que reduz ainda mais as chances de sucesso no caso de entrega de documento, físico ou digital, em unidades administrativas. Reforça-se, assim, a necessidade e utilidade da exigência.

O Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) em seu artigo 18 sinaliza a obrigatoriedade de as embalagens dos produtos, de maneira geral, conterem indicações usuais, não se esquecendo da regra básica de que o rótulo precisa informar ao consumidor sobre o produto e sua composição, conservação e validade, etc.:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifamos)*

Por outro lado, o princípio estabelecido pela Portaria nº 149/2019 do Inmetro - Item 7. Marcações Obrigatórias, sem a necessidade de suas transcrições aqui, assegura a obrigatoriedade de constar das embalagens, informações que não induzam o consumidor a erro ou engano no momento de aplicação do produto, devendo tais informações serem corretas e de fáceis compreensões de modo a evitar interpretações equivocadas.

O setor técnico do CIVAP se manifestou contrário ao acolhimento das razões da impugnação, por considerar não haver motivação comprovada que justifique seu acolhimento.

IV. CONCLUSÃO/VOTO

Por todo o exposto, nosso entendimento é que não existe motivação suficiente para que o edital seja alterado, pela ausência de restritividade, sendo meu voto pelo INDEFERIMENTO do pleito, para manter inalterada a redação do edital de origem.

À autoridade superior, para avaliar as interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 11 de maio de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2021

PROCESSO N° 20/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARA REPARADOR ASFÁLTICO
IMPUGNANTE: SABIMIX CONCRETO LTDA.

A Pregoeira Oficial de do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com a impugnação em apreço, ao edital referido pelos motivos ali expostos. Requer, a Pregoeira, análise e decisão final desta Presidência.

No seu voto a Pregoeira procede a avaliação do seu conteúdo, ponderando considerações do setor técnico do CIVAP. Fundamenta seu voto em princípios definidos em regulamentos de entidades de defesa ao consumidor e na aplicação prática do produto.

Conclui não ter vislumbrada reestrutividade ao certame e motivação suficiente para que o edital seja alterado conforme petição da impugnante.

Dessa forma, passo a decidir por:

- a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que emitiu voto pelo INDEFERIMENTO das razões da impugnação apresentada pela empresa **SABIMIX CONCRETO LTDA.**
- b) Manter inalteradas todas as cláusulas e condições do Edital.

Assis, 11 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
PRESIDENTE DO CIVAP